

ORGANIZAÇÃO  
**RAFAEL NOVAIS**

# Vade Mecum **TRIBUTÁRIO**

Constituição Federal

Código Tributário Nacional

Código de Processo Civil

LINDB

Código Civil

Estatutos

Legislação Correlata

Súmulas

OAB – 40º  
Exame de Ordem

**4ª** | Revista  
atualizada  
ampliada  
edição

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

## PREÂMBULO

<b>TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>arts. 1º a 4º</b>
<b>TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>arts. 5º a 17</b>
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos .....	art. 5º
Capítulo II – Dos direitos sociais .....	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da nacionalidade .....	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos direitos políticos .....	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos partidos políticos .....	art. 17
<b>TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO</b> .....	<b>arts. 18 a 43</b>
Capítulo I – Da organização político-administrativa .....	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da união .....	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos estados federados .....	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos municípios .....	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios .....	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal .....	art. 32
Seção II – Dos territórios .....	art. 33
Capítulo VI – Da intervenção .....	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública .....	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições gerais .....	arts. 37 e 38
Seção II – Dos servidores públicos .....	arts. 39 a 41
Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios .....	art. 42
Seção IV – Das regiões .....	art. 43
<b>TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....	<b>arts. 44 a 135</b>
Capítulo I – Do poder legislativo .....	arts. 44 a 75
Seção I – Do congresso nacional .....	arts. 44 a 47
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional .....	arts. 48 a 50
Seção III – Da câmara dos deputados .....	art. 51
Seção IV – Do senado federal .....	art. 52
Seção V – Dos deputados e dos senadores .....	arts. 53 a 56
Seção VI – Das reuniões .....	art. 57
Seção VII – Das comissões .....	art. 58
Seção VIII – Do processo legislativo .....	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição geral .....	art. 59
Subseção II – Da emenda à Constituição .....	art. 60
Subseção III – Das leis .....	arts. 61 a 69
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária .....	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do poder executivo .....	arts. 76 a 91
Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República .....	arts. 76 a 83
Seção II – Das atribuições do presidente da República .....	art. 84
Seção III – Da responsabilidade do presidente da República .....	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos ministros de Estado .....	arts. 87 e 88
Seção V – Do conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional .....	arts. 89 a 91
Subseção I – Do conselho da República .....	arts. 89 e 90
Subseção II – Do conselho de defesa nacional .....	art. 91

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

► *DOU 191-A, de 05.10.1988.*

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ART. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► *arts. 18, caput; e 60, § 4º, I e II, desta CF.*

I - a soberania;

► *arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.*

► *arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.*

► *arts. 780 a 790, CPP.*

► *arts. 215 a 229, RISTF.*

II - a cidadania;

► *arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.*

► *Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).*

► *Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).*

III - a dignidade da pessoa humana;

► *arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.*

► *art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

► *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

► *Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.*

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► *arts. 6º a 11, desta CF.*

► *Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).*

► *Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).*

V - o pluralismo político.

► *art. 17 desta CF.*

► *Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► *arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.*

► *art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).*

**ART. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► *art. 60, § 4º, III, desta CF.*

► *Súm. Vinc. 37, STF.*

► *Súm. 649, STF.*

**ART. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► *art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).*

► *art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).*

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► *arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.*

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► *arts. 23, X; e 214 desta CF.*

► *arts. 79 a 81, ADCT.*

► *EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

► *LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► *art. 4º, VIII, desta CF.*

► *Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).*

► *Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

► *Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

► *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

► *Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).*

► *Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).*

► *Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).*

► *Dec. 9.883/2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação).*

► *ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).*

**ART. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► *arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.*

I - independência nacional;

► *arts. 78, caput; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.*

► *Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).*

II - prevalência dos direitos humanos;

► *Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).*

► *Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).*

► *Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).*

► *Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).*

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► *art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.*

► *Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).*

► *Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).*

► *Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).*

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

- ▶ Dec. 55.929/1965 (*Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial*).
- ▶ Lei 9.474/1997 (*Estatuto dos Refugiados, de 1951*).
- ▶ arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (*Lei de Migração*).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. 350/1991 (*Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul*).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**ART. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, caput; 60, § 4º, IV, desta CF.
  - ▶ Lei 5.709/1971 (*Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil*).
  - ▶ Lei 12.288/2010 (*Estatuto da Igualdade Racial*).
  - ▶ Lei 13.445/2017 (*Lei de Migração*).
  - ▶ Súm. Vin. 6; 11; 34; 37, STF.
  - ▶ Súm. 683, STF.
- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- ▶ arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.
  - ▶ art. 372, CLT.
  - ▶ Lei 9.029/1995 (*Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho*).
  - ▶ Lei 12.318/2010 (*Lei da Alienação Parental*).
  - ▶ Dec. 678/1992 (*Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica*).
  - ▶ Dec. 4.377/2002 (*Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979*).
  - ▶ Dec. Leg. 26/1994 (*Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ arts. 14, § 1º; 143 desta CF.
- ▶ Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- ▶ Súm. 636 e 686, STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.
- ▶ arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (*Lei dos Crimes Hediondos*).
- ▶ Lei 9.455/1997 (*Lei dos Crimes de Tortura*).
- ▶ Lei 12.847/2013 (*Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura*).
- ▶ Dec. 40/1991 (*Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis*).
- ▶ art. 5º, Dec. 678/1992 (*Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica*).

- ▶ Dec. 8.154/2013 (*Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura*).

- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.
- ▶ Súm. 647, STJ.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (*Lei Orgânica do Ministério Público da União*).
- ▶ art. 1º, Lei 7.524/1986 (*Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos*).
- ▶ art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (*Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social*).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, Lei 8.159/1991 (*Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados*).
- ▶ Dec. 1.171/1994 (*Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal*).
- ▶ Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ arts. 208 a 212, CP.
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (*Lei de Execuções Penais*).
- ▶ arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (*Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC*).
- ▶ arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (*Estatuto da Igualdade Racial*).
- ▶ art. 12, 1, do Anexo, Dec. 678/1992 (*Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica*).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interseção coletiva;

- ▶ Lei 6.923/1981 (*Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas*).
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (*Lei de Execuções Penais*).
- ▶ art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Lei 9.982/2000 (*Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares*).

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ arts. 15, IV; 143, §§ 1º e 2º, desta CF.
- ▶ Lei 7.210/1984 (*Lei de Execuções Penais*).
- ▶ Lei 8.239/1991 (*Dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório*).
- ▶ Dec.-Lei 1.002/1969 (*Código de Processo Penal Militar - CPPM*).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ art. 220, § 2º, desta CF.
- ▶ art. 5º, d, LC 75/1993 (*Lei Orgânica do Ministério Público da União*).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (*Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC*).
- ▶ Lei 9.456/1997 (*Institui a Lei de Proteção de Cultivares*).
- ▶ Lei 9.609/1998 (*Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país*).
- ▶ Lei 9.610/1998 (*Lei de Direitos Autorais*).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL****LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se “Código Tributário Nacional”).

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**ART. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ *Refere-se à CF/1946.*
- ▶ art. 146 e incisos, *CF/1988.*
- ▶ arts. 145 a 162, *CF.*
- ▶ *Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).*

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, *CF.*
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ *Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).*

**ART. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, *CC/2002.*
- ▶ *Súm. 545 e 666, STF.*

**ART. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**ART. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, *CF.*
- ▶ art. 56, *ADTC.*

**TÍTULO II  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, *CF.*
- ▶ *Súm. 69, STF.*

**ART. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ *Refere-se à CF/1946.*
- ▶ art. 37, *XXII*; e 153, § 4º, III, *CF.*
- ▶ art. 33, § 1º, *LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).*

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ *Súm. 483, STJ.*

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, *CF.*
- ▶ art. 119 deste Código.

**ART. 8º** O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, *XII, g, CF.*
- ▶ art. 11, *LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).*

**CAPÍTULO II  
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

- ▶ arts. 150 a 152, *CF.*

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

▶ *art. 150, CF.*

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

▶ *arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.*

▶ *art. 97, I e II, deste Código.*

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

▶ *art. 150, III, CF.*

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

▶ *arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.*

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

▶ *art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.*

▶ *arts. 12 e 13 deste Código.*

b) templos de qualquer culto;

▶ *art. 19, I; e 150, VI, b, e § 4º, CF.*

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LC 104/2001.)

▶ *arts. 150, VI, §§ 1º e 2º; e 195, § 7º, CF.*

▶ *art. 14, § 2º, deste Código.*

▶ *Súm. 724 e 730, STF.*

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

▶ *art. 150, VI, §§ 1º a 4º, CF.*

▶ *art. 1º, Lei 11.945/2009 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter Registro Especial na Secretaria da RFB para exercício das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão).*

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

▶ *arts. 12; 13, p.u.; 14, § 1º; 122; e 128 deste Código.*

▶ *Súm. 447, STJ.*

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

▶ *art. 12 deste Código.*

**ART. 10.** É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

▶ *arts. 19, III; 150, II; e 151, I, CF.*

**ART. 11.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de

qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

▶ *art. 152, CF.*

▶ *Súm. 591, STF.*

## SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**ART. 12.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

▶ *arts. 37, XIX; e 150, §§ 2º e 3º, CF.*

▶ *Súm. 73; 74; 75; 336; e 583, STF.*

**ART. 13.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

▶ *arts. 150, § 3º; e 173, § 1º, CF.*

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

▶ *art. 150, § 6º; e 151, III, CF.*

▶ *art. 152, I, b, deste Código.*

▶ *Súm. 77; 78; 79; e 81, STF.*

**ART. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

▶ *art. 146, II, CF.*

▶ *art. 32, § 1º, Lei 9.430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta).*

▶ *Súm. Vinc. 52, STF.*

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC 104/2001.)

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

▶ *art. 150, § 4º, CF.*

**ART. 15.** Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

▶ *art. 148, CF.*

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização<sup>1</sup> dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais<sup>2</sup> de um Estado Democrático de Direito.<sup>3</sup>

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>4</sup>

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogadas significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da antecipação de tutela; em 1995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser

meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.<sup>5</sup>

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,<sup>6</sup> porque mais rente às necessidades sociais<sup>7</sup> e muito menos complexo.<sup>8</sup>

1 Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idóneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. Rivista di diritto processuale, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de "constitucionalização do processo", não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a "reforçar do exterior uma mera 'reserva legislativa' para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo" (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: "Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestímo à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material" (Por um processo socialmente efetivo. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a 'Justiça', tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de 'vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu', mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. As garantias do cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79-92, p. 80).

6 Atendendo para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles standards previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil, v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

7 Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que "não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material" (Por um processo socialmente efetivo, p. 181).

8 Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

▶ *DOU 17.3.2015.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS NORMAS  
PROCESSUAIS CIVISTÍTULO ÚNICO  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS  
E DA APLICAÇÃO DAS  
NORMAS PROCESSUAISCAPÍTULO I  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS  
DO PROCESSO CIVIL

**ART. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

▶ *art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.*

**ART. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

▶ *art. 312, CPC.*

**ART. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

▶ *art. 5º, XXXV, CF.*

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

▶ *Lei 9.307/1996 (Arbitragem).*▶ *Súm. 485, STJ.*

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).*▶ *art. 22, I, j, Lei 11.101/2005.*

**ART. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *art. 5º, LXXVIII, CF.*

**ART. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

▶ *arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.*

**ART. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

▶ *Res. 350/2020, CNJ.*

**ART. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *art. 5º, caput e LV, CF.*

**ART. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).*▶ *art. 5º, LINDB.*

**ART. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

▶ *arts. 300 a 310, CPC.*

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

**ART. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**ART. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *art. 93, IX, CF.*▶ *arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.*▶ *Súm. Vinc. 14, STF.*

**ART. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

▶ *art. 153, CPC.*▶ *Res. 202/2015, CNJ.*

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

▶ *art. 1.046, § 5º, CPC.*

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;



VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

**ART. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

**ART. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**ART. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

▶ *art. 769, CLT.*

▶ *IN 39/2016, TST.*

## LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

**ART. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

▶ *art. 5º, XXXVII, CF.*

▶ *arts. 3º a 12, CPC.*

**ART. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

▶ *arts. 19, 109, 120, p.ún., 189, § 2º, 337, XI, 339, 485, VI, 615 e ss., 722 e 726, CPC.*

**ART. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

▶ *arts. 5º, XXI e LXX, 8º, III, e 103, I a IX, CF.*

▶ *arts. 81 e 82, CDC.*

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

▶ *Súm. 219, III, 286, e 406, II; e OJ-SDI1 121, 359, TST.*

**ART. 19.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

▶ *Súm. 150 e 181, STJ.*

▶ *Súm. 82; OJ-SDI1 188, TST.*

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

▶ *Súm. 181, e 242, STJ.*

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

**ART. 20.** É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

▶ *Súm. 258, STF.*

## TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

### CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

**ART. 21.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

▶ *arts. 70 a 78, CC.*

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

▶ *art. 12, LINDB.*

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

**ART. 22.** Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

▶ *art. 227, CF.*

▶ *art. 53, II, CPC.*

▶ *arts. 1.694 a 1.710, CC.*

▶ *Lei 5.478/1968 (Lei de alimentos).*

▶ *Súm. 1, 144, 309, STJ.*

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

▶ *art. 101, I, CDC.*

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

## LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

### DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

#### Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

▶ *Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.*

▶ *DOU, 09.09.1942.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**ART. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

▶ *art. 62, §§ 3º; 4º; 6º; 7º, CF.*

▶ *arts. 101 a 104, CTN.*

▶ *art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).*

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**ART. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**ART. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**ART. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

▶ *arts. 140, 375 e 723, NCPC.*

▶ *arts. 100; 101; 107 a 111, CTN.*

▶ *art. 8º, CLT.*

▶ *art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).*

**ART. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

▶ *art. 5º, LIV, CF.*

**ART. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 5º, XXXVI, CF.*

▶ *arts. 1.577; 1.787, CC/2002.*

▶ *Súm. Vinc. 1, STF.*

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ *arts. 121; 126 a 128; 131; 135, CC/2002.*

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 5º, XXXVI, CF.*

▶ *arts. 337, § 1º; 502, NCPC.*

**ART. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

▶ *arts. 1º a 10; 22 a 39; 70 a 78; 1.511 a 1.638, CC/2002.*

▶ *arts. 55 a 58, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).*

▶ *art. 71, Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).*

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

▶ *art. 1.511 e ss., CC/2002.*

▶ *arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).*

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 1.544, CC/2002.*

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

▶ *arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.*

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

▶ *arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.*

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

▶ *arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.*

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem

## CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

▶ *DOU*, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOASTÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E  
DA CAPACIDADE

**ART. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

▶ arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.

▶ art. 70, *NCPC*.

▶ art. 7º, *caput*, *LINDB*.

**ART. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

▶ arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, *p.u.*; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.

▶ art. 7º, *caput*, *LINDB*.

▶ arts. 124 a 128, *CP*.

▶ arts. 50; 71; 178; 896, *NCPC*.

▶ arts. 7º a 14; 228; 229, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

▶ arts. 50 a 66, *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)*.

▶ *Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil*.

**ART. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.

▶ arts. 71; 72; 447; 698; 896, *NCPC*.

▶ *Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil*.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

**ART. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 71; 72; 74; 447, *NCPC*.

▶ arts. 34; 50, *p.u.*; 52, *CPP*.

▶ art. 142, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

▶ arts. 5º, *p.u.*; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.

▶ art. 793, *CLT*.

▶ art. 73, *Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)*.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 1.767; 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

▶ arts. 104; 171; 1.767, V, 1.777 deste Código.

▶ arts. 71; 72; 447, *NCPC*.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

▶ arts. 231 e 232, *CF*.

▶ *Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)*.

▶ art. 50, § 2º, *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)*.

**ART. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

▶ arts. 666; 1.517; 1.860. *p.u.*, deste Código.

▶ arts. 27; 65; 115, *CP*.

▶ arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, *CPP*.

▶ arts. 1º e 13, *Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem)*.

▶ *Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil*.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

▶ art. 73, *Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)*.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

▶ arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.

▶ art. 725, *NCPC*.

▶ art. 148, *p.u.*, e, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

▶ *Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil*.

II - pelo casamento;

▶ art. 1.511 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

▶ art. 5º, V, *Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União)*.

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

▶ art. 7º, XXXIII, *CF*.

▶ arts. 966; 972; 1.635; 1.763; 1.778 deste Código.

▶ art. 3º, *CLT*.

**ART. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

▶ arts. 22 a 39 deste Código.

▶ arts. 744 e 745, *NCPC*.

▶ art. 107, I, *CP*.

▶ art. 62, *CPP*.

- ▶ arts. 77 a 88; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ Súm. 331, STF.

**ART. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- ▶ arts. 22 a 39 deste Código.
- ▶ art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**ART. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**ART. 9º** Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- ▶ arts. 1.516; 1.543 a 1.546; 1.604 deste Código.
- ▶ art. 18, LINDB.
- ▶ arts. 241 a 243, CP.
- ▶ arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- ▶ arts. 29 a 32; 50 a 66; 70; 75; 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- ▶ art. 5º, p.u., I, deste Código.
- ▶ art. 725, NCPC.
- ▶ arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- ▶ arts. 1.767 e ss. deste Código.
- ▶ arts. 29, V, 93, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- ▶ arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.
- ▶ arts. 29, VI, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**ART. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

- ▶ Enunciados 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.
- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- ▶ art. 1.571, II a IV, deste Código.
- ▶ arts. 29, § 1º; I; 100; e 101, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

- ▶ arts. 1.607 a 1.617 deste Código.
- ▶ arts. 26 e 27, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ art. 1º, Lei 8.560/1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento).

III - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

**ART. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

- ▶ arts. 5º, V, VI, IX, X e XII, CF.
- ▶ art. 52 deste Código.
- ▶ arts. 8º a 28, Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).
- ▶ Enunciados 4; 139; 274; 531; 532 das Jornadas de Direito Civil.

**ART. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- ▶ arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI; 142, § 2º, CF.
- ▶ arts. 20; 186; 402 a 405; 927; 935; 944 a 954, deste Código.
- ▶ arts. 189; 294; 300; 368, NCPC.
- ▶ arts. 150 a 154-B; 208, CP.
- ▶ arts. 282 a 284; 647; 648, CPP.
- ▶ Súm. 37, 642, STJ.
- ▶ Enunciados 5, 140; 275; 613, das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

- ▶ arts. 20, p.u.; 943; 1.591; 1.592 deste Código.
- ▶ art. 6º, VI, CDC.
- ▶ art. 138, § 2º, CP.
- ▶ Enunciados 275, 398 a 400 das Jornadas de Direito Civil.

**ART. 13.** Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

- ▶ Enunciados 6, 276, 401 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

- ▶ art. 199, § 4º, CF.
- ▶ art. 9º, Lei 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento). Dec. 9.175/2017 (Regulamento).

**ART. 14.** É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

- ▶ art. 199, § 4º, CF.
- ▶ Lei 8.501/1992 (Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudos ou pesquisas científicas).
- ▶ art. 1º, Lei 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento). Dec. 9.175/2017 (Regulamento).
- ▶ Enunciado 277 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

- ▶ art. 9º, § 5º, Lei 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento).
- ▶ Enunciado 402 das Jornadas de Direito Civil.

**ART. 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- ▶ art. 5º, II e III, CF.
- ▶ Enunciados 403 e 533 das Jornadas de Direito Civil.

## ESTATUTO DA TERRA

### LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

► *DOU 30.11.1964; retificado em 17.12.1964 e 6.4.1965.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**ART. 1º** Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

**ART. 2º** É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

**ART. 3º** O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

**ART. 4º** Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - “Latifúndio”, o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] (Vetado) [...] da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - “Parceleiro”, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - “Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)”, toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, [...] (Vetado) [...] criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária,

# ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1º DE AGOSTO DE 2023

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

**ART. 1º** Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* do Art. 146 da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

- I - emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;
- II e III - (Vetados na LC 199/2023);
- IV - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;
- V - facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação;
- VI - unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal;
- VII - (Vetado na LC 199/2023).

§ 1º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

§ 2º O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias objetiva a padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.

§§ 3º e 4º (Vetados na LC 199/2023).

§ 5º Esta Lei Complementar não se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos nos incisos III e V do *caput* do Art. 153 da Constituição Federal.

**ART. 2º** As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. É autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública.

**ART. 3º** As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto dos seguintes membros:

- I - 6 (seis) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União;
- II - 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal;
- III - 6 (seis) representantes dos Municípios; e
- IV - (Vetado na LC 199/2023).

§ 1º Ao CNSOA compete:

- I - instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do Art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;
- II - (Vetado na LC 199/2023).

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

- I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que comporão o Comitê;
- II - indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);
- III - indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê;
- IV - indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e
- V - (Vetado na LC 199/2023).

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

# LEIS COMPLEMENTARES

## LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**ART. 1º.** É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º. A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

**ART. 2º.** O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

**ART. 3º.** O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º. A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 – > 2%;
- b) no exercício de 1972 – 3%;
- c) no exercício de 1973 e subsequentes – 5%.

§ 2º. As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de,

recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º. A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

**ART. 4º.** O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

**ART. 5º.** A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação – Programa de Integração Social – movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

**ART. 6º.** A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

**ART. 7º.** A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º. Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro – Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º. A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º. Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

**ART. 8º.** Revogado pela LC nº 26, de 1975.

**ART. 9º.** Revogado pela LC nº 26, de 1975.

**ART. 10.** As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou

Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

**ART. 11.** Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

**ART. 12.** As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos – Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

**ART. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, 7 de setembro de 1970;  
149º da Independência e 82º da República.*

*EMLÍO G. MÉDICI*

*Publicado no DOU de 8.9.1970 e retificado em 10.9.1970*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

↳ *Isenções no ICMS*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**ART. 1º** As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I – à redução da base de cálculo;

II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III – à concessão de créditos presumidos;

IV – à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

**ART. 2º** Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

**ART. 3º** Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

**ART. 4º** Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

**ART. 5º** Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

**ART. 6º** Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

**ART. 7º** Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

**ART. 8º** A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal.

**ART. 9º** É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.



**ART. 10.** Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

**ART. 11.** O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

**ART. 12.** São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no art. 4º.

**ART. 13.** O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

**ART. 14.** Sairão com suspensão do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I – as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II – as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2º Ficam revogados os incisos IX e X do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

**ART. 15.** O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

**ART. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.*

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

**Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativamente às exportações.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I – as origens indicadas nas respectivas as guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II – o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º. Para os fins do inciso I do § 1º desta Lei Complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º. Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o *caput* deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º. O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

**ART. 2º.** Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º. As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no *caput* deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

**ART. 3º.** As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

**ART. 4º.** O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**ART. 5º.** Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta Lei Complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

**ART. 6º.** Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei Complementar.

**ART. 7º.** Vetado.

**ART. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

**ART. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, 26 de dezembro de 1989;  
168ª da Independência e 101ª da República.*

JOSÉ SARNEY

*Publicado no DOU de 27.12.1989*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos

### recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**ART. 1º.** O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

**ART. 2º.** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

▶ *Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF, na ADI nº 5.069/2013, publicada no DOU de 23/6/2023.*

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos: (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

▶ *Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF, na ADI nº 5.069/2013, publicada no DOU de 23/6/2023.*

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos; (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

§ 1º. Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

## ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF – STJ)

A	
ABANDONO DA CAUSA	STJ 240
ABONO	STF 241
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL	STF 422
ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA	STF 216
ABUSO DE AUTORIDADE	STJ 172
ABUSO DE DIREITO	STF 409
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	STF 234, 235, 236, 238, 240
	STJ 89, 110, 178, 226
AÇÃO CAMBIÁRIA	STF 600
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	STF 643
	STJ 183, 329, 470 (canc.), 489
AÇÃO COLETIVA	STJ 345
AÇÃO COMINATÓRIA	STF 500
AÇÃO CONSIGNATÓRIA	STF 449
AÇÃO DE COBRANÇA	STF 269
	STJ 363
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	STJ 57
AÇÃO DE DEPÓSITO	STF 619 (canc.)
AÇÃO DE DESPEJO	STF 109
	STJ 268
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	STJ 372, 389
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	STF 261
	STJ 101, 278, 326, 366 (canc.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	STF 149
	STJ 277
AÇÃO DE PEQUENO VALOR	STJ 452
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	STF 149
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	STJ 259
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	STJ 537, 642
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO	STJ 380
AÇÃO DE SOCIEDADE	STF 329, 435, 476
AÇÃO DECLARATÓRIA	STJ 181, 242
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	STF 642
AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA	STF 614
AÇÃO EXECUTIVA	STF 458, 600
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA	STJ 102
AÇÃO FISCAL	STF 511
AÇÃO INVESTIGATÓRIA	STJ 301
AÇÃO MONITÓRIA	STJ 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531
AÇÃO PENAL	STF 146, 601
AÇÃO POPULAR	STF 101, 365
AÇÃO POSSESSÓRIA	STF 262. SV 23
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA	STJ 111
AÇÃO REGRESSIVA	STF 187, 188, 257
AÇÃO RENOVATÓRIA	STF 370
AÇÃO RESCISÓRIA	STF 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
	STJ 175, 401
AÇÃO REVISIONAL	STF 180, 357
AÇÃO TRABALHISTA	STF 460
ACIDENTADO	STF 434

ACIDENTE	STF 35, 187, 491
ACIDENTE DE TRÂNSITO	STJ 6
ACIDENTE DO TRABALHO	STF 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552
	STJ 15, 366 (canc.)
ACÓRDÃO	STF 273, 597
	STJ 168, 207, 223, 255, 316
ACORDO COMERCIAL	STF 89
ACORDO TARIFÁRIO	STF 87
ACUMULAÇÃO	STF 26
ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO	STJ 170
ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM)	STF 553
	STJ 100
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	STF 459, 460
ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO	STF 212
ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA	STJ 50
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	STF 26
ADICIONAL NOTURNO	STF 213, 313, 402
Adjucação COMPULSÓRIA	STJ 239
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	STF 346, 473
ADMINISTRADOR	STF 466
ADOLESCENTE	STJ 108
	STJ 599
ADQUIRENTE	STF 110, 158, 442
	STJ 308
ADVOGADO	STJ 115, 226
ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	STJ 115
AERONAVE	STJ 155
AGRAVO	STF 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727
	STJ 86, 118, 182, 217 (canc.), 223, 315
AGRAVO DE PETIÇÃO	STF 342
AGRAVO REGIMENTAL	STF 599 (canc.), 622
	STJ 116, 217 (canc.), 316
AGRAVO RETIDO	STF 211, 242, 342, 426, 427
	STJ 255
AGROPECUÁRIA	STF 183
AJUIZAMENTO DA AÇÃO	STJ 246
ALADI	STJ 124
ALALC	STF 575
	STJ 124
ALÇADA	STF 502
ALFÂNDEGA	STF 547
ALGEMA	STF SV 11
ALIENAÇÃO DE BENS	STF 108, 110
	STJ 46
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	STJ 28, 72, 92, 245, 284
ALIMENTAÇÃO	STF 574, 675
ALIMENTANDO	STJ 1

## SÚMULAS VINCULANTES

► art. 103A, CF.

► Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

**1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

► art. 5º, XXXVI, CF.

**2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► art. 22, XX, CF.

**3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.

► art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

**5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► arts. 1º, III; 5º, caput; 7º, I 142, § 3º, VIII, (redação dada pela EC 18/1998); 143, caput, §§ 1º e 2º, CF

► art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

**7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

► art. 591, CC.

► Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).

► Súm. 648, STF.

**8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► arts. 146, III, b, CF.

► arts. 173 e 174, CTN.

► art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

► art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

**9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

► arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.

► Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

**10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou

ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► art. 97, CF.

**11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.

► art. 350, CP.

► art. 284, CPP.

► art. 234, § 1º, CPPM.

► arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

► Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

**12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

**13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► art. 37, CF.

► Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

**14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LVCF.

► arts. 9º e 10, CPP.

► arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

**15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► art. 7º, IV, CF.

**16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

► arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

**17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

**18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► art. 14, § 1º, CF.

**19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- ▶ *As súmulas a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.*
  - ▶ *Art. 8º da EC 45, de 8-12-2004 (Reforma do Judiciário).*
  - ▶ *Res. 388, de 5-12-2008 do STF (Processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas).*
- 1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.
  - 2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.
    - ▶ *Sem eficácia.*
  - 3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.
    - ▶ *Superada.*
    - ▶ *Súmula 245 do STF.*
  - 4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.
    - ▶ *Cancelada.*
  - 5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.
    - ▶ *Superada.*
  - 6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.
  - 7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.
  - 8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.
  - 9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.
  - 10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.
  - 11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.
  - 12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.
  - 13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.
    - ▶ *Lei 2.284, de 9-8-1954 (Estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias).*
  - 14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Cancelada.
  - 15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.
  - 16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.
  - 17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.
  - 18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.
    - ▶ *Arts. 63 a 68 e 92 a 94 do CPP.*
  - 19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.
  - 20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

- 21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.
- 22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.
- 23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.
  - ▶ *Arts. 7º, 10, 15 e 26 do Dec.-Lei 3.365, 21-6-1941 (Desapropriações).*
- 24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.
- 25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.
- 26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.
- 27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.
- 28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.
- 29.** Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos Tribunais de Contas.
- 30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.
- 31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.
  - ▶ *Lei nº 1.741, de 22-11-1952, assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.*
- 32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.
- 33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.
- 34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.
- 35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amâncio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.
- 36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.
- 37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.
- 38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.
- 39.** À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.
- 40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**722.** São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

▶ *Arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da CF.*

▶ *Súm. Vinc. 46, STF.*

**723.** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

▶ *Art. 71 do CP.*

▶ *Art. 89 da Lei 9.099, de 26-9-1995 (Juizados Especiais).*

▶ *Súmula 243 do STJ.*

**724.** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

▶ *Súmula Vinculante nº 52 do STF.*

**725.** É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

**726.** Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

**727.** Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

▶ *Art. 102, III, a a d, da CF.*

▶ *Lei 9.099, 26-9-1995 (Juizados Especiais).*

**728.** É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei n. 8.950/1994.

▶ *Art. 1.003, § 5º do CPC/2015.*

▶ *art. 508, CPP.*

**729.** A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

▶ *Arts. 1.029 e ss. do CPC/2015.*

▶ *art. 1º, Lei 9.494/1997.*

**730.** A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

**731.** Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juizes têm direito à licença-prêmio.

▶ *Art. 102, I, n, da CF.*

**732.** É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9.424/1996.

▶ *Art. 100, § 2º, da CF.*

▶ *Lei 9.424/1993 (Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).*

**733.** Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

▶ *art. 100, § 2º, CF.*

**734.** Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

▶ *Art. 156 do RISTF.*

**735.** Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

▶ *Arts. 5º, XXXVIII, d, e 102, III, a, da CF.*

**736.** Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

▶ *Art. 114 da CF.*

▶ *Art. 643 da CLT.*

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

▶ *Art. 53, II, do CPC/2015.*

**2.** Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

**3.** Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

▶ *Art. 108, I, e, da CF.*

**4.** Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

▶ *Art. 8º da CF.*

**5.** A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

▶ *Art. 105, III, da CF.*

▶ *Súmula 454 do STF.*

▶ *Súmula 181 do STJ.*

▶ *Art. 257 do RISTJ.*

**6.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ *Art. 125, § 4º, da CF.*

**7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ *Art. 105, III, a a c, da CF.*

▶ *Súmula 279 do STF.*

**8.** Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

▶ *O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.*

▶ *Lei 11.101/2005 (Recuperação de Empresas e Falências).*

**9.** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

▶ *Art. 5º, LVII, da CF.*

▶ *Art. 393, I, do CPP.*

▶ *Súmula 347 do STJ.*

**10.** Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

▶ *EC 24, de 9-12-1999 (Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho).*

**653.** O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

**654.** A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

**655.** Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

**656.** É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no artigo 835 do Código Civil.

**657.** Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.

## SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### Súmula CARF nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 7

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

### Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 13

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

### Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

**ÍNDICE  
ALFABÉTICO-  
-REMISSIVO**



## - A -

**ABANDONO DE CAUSA**

- ▶ Súm. 240, do STJ

**AÇÃO(ÕES)**

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC

**AÇÃO ANULATÓRIA**

- ▶ art. 169, do CTN
- ▶ art. 38 da Lei 6.830/80

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CREDITO TRIBUTÁRIO**

- ▶ art. 174, do CTN; Súm. 269, do STF

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- ▶ arts. 539 a 549, do CPC; art. 164 do CTN; Súm. 449, do STF
- ▶ procedência do pedido: art. 546, do CPC

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

- ▶ interesse: art. 19, do CPC; Súm. 181, 242, do STJ

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON**

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2ºV
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN**

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

**AÇÃO POPULAR**

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF

**AÇÃO PÚBLICA**

- ▶ art. 5º, LIX, da CF

**AÇÃO RESCISÓRIA**

- ▶ competência do STF: art. 102, I, *i*, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, *b*, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

**ACESSO**

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

**ACORDOS**

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- ▶ arts. 194 a 208, do CTN
- ▶ certidões negativas: arts. 205 a 208, do CTN
- ▶ dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207, do CTN
- ▶ fiscalização: arts. 194 a 200, do CTN
- ▶ informações à autoridade administrativa: art. 197, do CTN
- ▶ livros obrigatórios: art. 195, par. ún., do CTN
- ▶ presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204, do CTN

**ADQUIRENTE DE BENS**

- ▶ art. 131, I, do CTN

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

- ▶ carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶, da CF citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún., da CF
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º, da CF
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. Art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º, da CF

**ADVOGADO**

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I
- ▶ composição no TSE: art. 119, II
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I
- ▶ composição nos TRES: art. 120, § 1º, III
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I, da CF
- ▶ composição no TSE: art. 119, II, da CF
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I, da CF
- ▶ composição nos TRES: art. 120, § 1º, III, da CF
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I, da CF
- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94, da CF

- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133, da CF
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133, da CF
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133, da CF
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII, da CF
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I, da CF
- ▶ Súm. 115, 226, do STJ
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135, da CF

### ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II, da CF
- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún., da CF
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º, da CF

### AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c, da CF

### AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º, da CF

### AGRAVO

- ▶ arts. 1.015 a 1.020, do CPC; Súm. 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727, do STF; 86, 118, 182, 223, 315, do STJ
- ▶ não conhecimento: art. 1.021, do CPC

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ▶ hipóteses: arts. 101, 136, 354, par. ún., 356, § 5º, 1.015 e 1.037, § 13, I, do CPC
- ▶ conhecimento: art. 1.016, do CPC
- ▶ custas e porte de retorno; comprovante de pagamento: art. 1.017, § 1º, do CPC
- ▶ decisão interlocutória: art. 1.015, par. ún., do CPC
- ▶ falta de cópia ou vício; admissibilidade; prazo para complementar ou sanar: art. 1.017, § 3º, do CPC
- ▶ formas de interposição: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ inadmissibilidade: art. 1.018, § 2º, do CPC
- ▶ instrução; certidão de inexistência de documento: art. 1.017, II, do CPC
- ▶ instrução da petição: art. 1.017, do CPC
- ▶ interposição; comarca, seção ou subseção judiciária: art. 1.017, § 2º, do CPC
- ▶ interposição do: não obsta o andamento do processo: art. 995, par. ún., do CPC
- ▶ interposição; fac-símile: art. 1.017, § 4º, do CPC
- ▶ julgamento; precedência: art. 946, par. ún., do CPC
- ▶ prazo; cópia da petição: art. 1.018, do CPC
- ▶ recebimento e distribuição; providências do relator: art. 1.019, do CPC
- ▶ requisitos; nome das partes: art. 1.016, I, do CPC
- ▶ requisitos do recurso: art. 1.016, do CPC

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

- ▶ cabimento: arts. 1.035, § 7º, e 1.042, *caput*
- ▶ interposição conjunta: art. 1.042, §§ 6º a 8º
- ▶ julgamento; ordem: art. 1.042, § 5º, do CPC
- ▶ petição; endereçamento e preparo: art. 1.042, § 2º, do CPC

- ▶ remessa ao tribunal superior competente: art. 1.042, §§ 4º, 7º e 8º, do CPC
- ▶ requisitos: art. 1.042, § 1º, do CPC
- ▶ resposta: art. 1.042, § 3º, do CPC

### AGRAVO INTERNO

- ▶ cabimento: arts. 136, par. ún., 1.021, *caput*, e 1.037, § 13, II, do CPC
- ▶ inadmissibilidade manifesta; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ improcedência; votação unânime; multa: art. 1.021, § 4º, do CPC
- ▶ julgamento: art. 1.021, §§ 2º e 3º, do CPC
- ▶ petição; requisito: art. 1.021, § 1º, do CPC
- ▶ recurso; pagamento da multa: art. 1.021, § 5º, do CPC
- ▶ retratação: art. 1.021, § 2º, do CPC

### AJUSTE TRIBUTÁRIO

- ▶ Lei 9.430/1996

### ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS

- ▶ art. 185, do CTN

### ALÍQUOTA

- ▶ *ad valorem*: art. 20, II, do CTN
- ▶ alteração: art. 21, do CTN
- ▶ convênio para estabelecimento de: art. 213, do CTN
- ▶ fixação: art. 97, IV, do CTN
- ▶ imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 39, do CTN
- ▶ Súm. 576, do STF

### AMEAÇA À DIREITO

- ▶ art. 5º, XXXV, da CF

### AMÉRICA LATINA

- ▶ art. 14, § 1º, da CF

### AMPLA DEFESA

- ▶ art. 5º, LV, da CF

### ANALOGIA

- ▶ art. 108, do CTN

### ANISTIA

- ▶ atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII, da CF
- ▶ competência da União: art. 21, XVII, da CF
- ▶ dirigentes e representantes sindicais: art. 8º, § 2º, ADCT
- ▶ efeitos financeiros: art. 8º, § 1º, ADCT
- ▶ fiscal; arts. 180 a 182, do CTN
- ▶ previdenciária e fiscal: art. 150, § 6º, da CF
- ▶ servidores públicos civis: art. 8º, § 5º, ADCT
- ▶ STF: art. 9º, ADCT
- ▶ trabalhadores do setor privado: art. 8º, § 2º, ADCT

### APELAÇÃO

- ▶ arts. 331, 724, 994, I, e 1.009 a 1.014, do CPC; Súm. 211, 242, 320, 428, 526, 597, 705, 708, 713, do STF; Súm. 317, 347, do STJ
- ▶ ação monitória: art. 702, § 9º, do CPC

- ▶ efeito suspensivo; exceção: art. 1.012, § 1º, do CPC
- ▶ efeito suspensivo; exceção; suspensão da eficácia da sentença: art. 1.012, do CPC
- ▶ efeito suspensivo; requerimento: art. 1.012, § 3º, do CPC
- ▶ inclusão em pauta: art. 946, do CPC
- ▶ nulidade sanável; realização ou renovação do ato processual: art. 938, § 1º, do CPC
- ▶ reexame dos pressupostos de admissibilidade: art. 1.010, § 3º, do CPC
- ▶ resultado da apelação não unânime. Inversão do resultado, art. 942, do CPC
- ▶ retratação; não decisão do mérito: art. 485, § 7º, do CPC
- ▶ tutela antecipada; confirmação na sentença; impugnação: art. 1.013, § 5º, do CPC

### **APELAÇÃO EX OFFICIO**

- ▶ *vide* RECURSO OFICIAL

### **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- ▶ arts. 105 e 106, do CTN

### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF**

- ▶ art. 102, § 1º, da CF

### **ARREMATANTE DE PRODUTOS APREENDIDOS OU ABANDONADOS**

- ▶ art. 22, II, do CTN

### **ARRENDAMENTO MERCANTIL**

- ▶ Lei 6.099/1974

### **ARRENDATÁRIO RURAL**

- ▶ art. 195, § 8º, da CF

### **ASSISTÊNCIA**

- ▶ contribuição dos Municípios: art. 149, §§ 1º a 4º, da CF
- ▶ contribuições sociais: art. 149, da CF
- ▶ gratuita e integral: art. 5º, LXXIV, da CF
- ▶ guarda do menor: art. 227, § 3º, VI, da CF
- ▶ *habeas corpus* e *habeas data*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ infância: art., 227, § 7º, da CF
- ▶ legislação concorrente: art. 24, XIII, da CF
- ▶ limitação do poder de tributar das instituições sem fins lucrativos: art. 150, VI, c, § 4º, da CF
- ▶ objetivos da assistência social: art. 203, da CF
- ▶ pública: arts. 23, II e 245, da CF
- ▶ recursos, organização e diretrizes da assistência social: art. 204, da CF

### **ASSOCIAÇÃO**

- ▶ colônias de pescadores: art. 8º, par. ún., da CF
- ▶ criação: art. 5º, XVIII, da CF
- ▶ desportiva: art. 217, I, da CF
- ▶ dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5º, XIX, da CF
- ▶ fiscalização: art. 5º, XXVIII, *b*, da CF
- ▶ funcionamento: art. 5º, XVIII, da CF
- ▶ garimpeiro: arts. 21, XXV; 174, § 3º, da CF
- ▶ mandado de segurança coletivo: art., 5º, LXX, *b*, da CF

- ▶ representação: art. 5º, XXI, da CF
- ▶ sindical do servidor público: art. 37, VI, da CF

### **ATIVIDADES**

- ▶ econômicas: arts. 170 a 181, da CF
- ▶ essenciais: art. 9º, § 1º, da CF
- ▶ exclusivas do Estado: art. 247, da CF
- ▶ notariais: art. 236, da CF

### **ATO(s)**

- ▶ administrativo: art. 103-A, § 3º, da CF; Súm. 14, 346, 473, 510, do STF
- ▶ administrativos: art. 103, I, do CTN
- ▶ exceção: art. 8º, ADCT
- ▶ governo local: art. 105, III, *b*, da CF
- ▶ internacional: arts. 49, I, e 84, VIII, da CF
- ▶ jurídico perfeito: art. 5º, XXXVI, da CF; SV 1, do STF
- ▶ jurídicos condicionais: art. 117, do CTN
- ▶ mero expediente: art. 93, XIV, da CF
- ▶ normativo: arts. 49, V, e 102, I, a, da CF
- ▶ normativos: art. 100, I, do CTN
- ▶ processual: art. 5º, LX, da CF
- ▶ remoção: art. 93, VIII e VIII-A, da CF

### **AUTARQUIA**

- ▶ art. 37, XIX, da CF; Súm. 25, 33, 73, 74, 75, 235, 236, 238, 240, 255, 303, 336, 468, 501, 511, 532, 583, 620, do STF; Súm. 150, do STJ
- ▶ autorização legislativa: art. 37, XX, da CF
- ▶ estatuto jurídico: art. 173, § 1º, da CF

### **AUTOR**

- ▶ art. 5º, XXVII a XXIX, da CF; Súm. 318, do STJ

## - B -

### **BACEN-JUD**

- ▶ art. 185-a do CTN e arts. 835, 842 e 854 do CPC

### **BANCO DO BRASIL**

- ▶ crédito ao Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios: art. 87, do CTN
- ▶ prazo para creditar aos Estados: art. 93, § 2º, do CTN

### **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- ▶ aprovação e nomeação do presidente e diretores: arts. 52, III, d; 84, XIV, da CF
- ▶ compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º, da CF
- ▶ depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3º, da CF
- ▶ emissão da moeda: art. 164, *caput*, da CF
- ▶ Súm. 23, do STJ
- ▶ vedação de empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro: art. 164, § 1º, da CF

### **BANCOS**

- ▶ obrigação de prestar informações sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II, do CTN